



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N.º 5.668/2023**

Inclui um § 8º ao art. 10 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

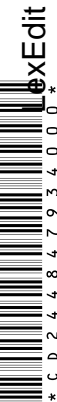
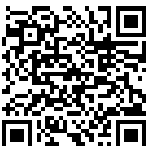
**Autor:** Deputado ALBUQUERQUE

**Relator:** Deputado CORONEL ULYSSES

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Albuquerque, que objetiva incluir dispositivo na Lei n.º 7.102/1983 — *Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências* —, para permitir que vigilantes de empresas de segurança privada realizem rondas num raio de 200 metros no entorno dos imóveis sob guarda patrimonial armada.

Em suma, a propositura objetiva permitir que guardas patrimoniais



armados realizem averiguações fora do perímetro do imóvel sob vigilância.

Aduz o autor, que “*a segurança de qualquer imóvel ou conjunto de imóveis, seja uma indústria, um estabelecimento comercial, uma residência ou, mesmo um condomínio, dentre inúmeros outros exemplos que poderiam ser trazidos à baila, não se faz exclusivamente dos muros para dentro*”. Sustentando, que “*a segurança externa de uma instalação não é medida desimportante*”.

Em 12/12/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, em 12/03/2024, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas em 27/03/2024, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **a. Questões Preliminares:**

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a promover inclusão no art. 10,



da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983— *Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências* —, para permitir que vigilantes de empresas de segurança privada realizem rondas num raio de 200 metros no entorno dos imóveis sob guarda patrimonial armada.

*Ab initio*, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e contribui para otimização das ações destinadas à vigilância privada patrimonial.

Frise-se que vigilância patrimonial, nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria n.º 3.233/12-DG/PF, consiste em atividade de segurança privada, caracterizada como atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a salvaguarda física das pessoas e a integridade do patrimônio.

A atividade em questão é desempenhada por vigilante capacitado e credenciado na Polícia Federal, e desde que sua atuação se limite ao espaço dos imóveis vigiados. Nos casos de prestação de serviços em eventos sociais, tais como eventos esportivos, shows, etc., essa atuação se limita ao espaço privado objeto do contrato.

Há de ressaltar que, com o aumento da criminalidade e da violência, observa-se um aumento progressivo por segurança privada em estabelecimentos empresariais, industriais e comerciais, bem como, em condomínios e residenciais.

Nessa esteira, o site de notícias do Jornal Estadão, publicou no dia 24/02/2024, reportagem especial no caderno de economia, que noticia que empresas brasileiras gastam, por ano, cerca de R\$ 171 bilhões para tentar evitar episódios de violência, segundo uma compilação feita pelo Instituto de Pesquisa



Econômica Aplicada (Ipea) divulgada no Atlas da Violência. O número equivale a 1,7% do PIB de 2022, o último ano com os dados completos disponíveis.<sup>1</sup>

Nesse contexto, a segurança patrimonial privada passou a constituir uma despesa adicional a ser suportada pela sociedade em geral, seja através da simples instalação de cercas e câmeras em residências, condomínios e empresas em geral, seja através da contratação de vigilância armada ou por meio dos sistemas de alarmes remotos monitorados.

Superadas as questões iniciais, que demonstram a importância da discussão sobre o tema nesta comissão, há de ressaltar que o objeto constante da proposição é desafiador, porém carece de ser tratado com a devida cautela e prudência, pois a proposta em estudo se destina a possibilitar que vigilantes armados realizem rondas, ou seja, patrulhamento em áreas públicas, conflitando em tese com a competência constitucional da Polícia Militar, definida no art. 144, § 5º, da CF, nos termos a seguir:

*“§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”*

Insta consignar, que o patrulhamento realizado por vigilantes armados ou não, é comum nos espaços semi-públicos (shopping-centers, cinemas, universidades, escolas, hospitais, restaurantes, bares, museus, parques, estádios de futebol, espaços para shows e para eventos culturais diversos), em edifícios empresariais, em condomínios e em instalações de instituições públicas, porém esses limitam-se ao perímetro desses espaços.

De outra banda, não pairam dúvidas de que a limitação imposta pela norma em vigor, impede que, em diversas oportunidades, guardas patrimoniais

<sup>1</sup> <https://www.estadao.com.br/economia/empresas-gastam-bilhoes-protexao-violencia/>



armados ou não atuem preventivamente nas imediações do perímetro para evitar dano ao patrimônio sob vigilância ou às pessoas que frequentam o referido espaço.

Nesse desiderato, considero que o aperfeiçoamento da norma deveria se dar por meio da definição objetiva das ações permitidas ao vigilante fora do perímetro do imóvel guarnecido, a fim de prevenir danos patrimoniais e pessoais no local sob vigilância privada.

Assim, reafirmo que o texto sugerido na proposição em análise confronta com a competência da Polícia Militar, carecendo de aperfeiçoamento a fim de atender o interesse da sociedade, devidamente externado pelo Autor.

Não obstante, as considerações apresentadas, a proposição também possibilita estender que a atividade de monitoramento eletrônico de imóveis realizada por guardas patrimoniais de empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores, nos termos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, seja dotada de porte de arma, para averiguação de sinistros e alarmes em imóveis sob monitoramento eletrônico.

#### **b. Do Substitutivo:**

Depreende-se da análise da proposição em espeque a oportunidade de alterar a norma a fim de evitar conflitos de competência e permitir que a averiguação de sinistros e alarmes em imóveis, sob monitoramento eletrônico, seja realizada por guarda patrimonial armado.

Nesse sentido, os termos da minuta de proposição apresentados pelo nobre autor possibilitariam, em tese, que guardas patrimoniais exercesse atividades em espaços e vias públicas, conflitando com a atuação dos operadores do sistema de segurança pública, em especial com a Polícia Militar. Assim,



condicionar a atuação externa do vigilante patrimonial a situações que careçam de averiguação quanto à possibilidade de sinistros ou danos as pessoas e ao patrimônio sob tutela, a fim de assessorar os órgãos do sistema de segurança pública para a apropriada intervenção, seria mais acertado, ante ao risco de conflitos com as competências constitucionais dos órgãos que integram o sistema de segurança pública.

No ensejo, a proposição também possibilitaria equacionar outro problema derivado da modernização das estratégias de segurança remota, caracterizado por averiguações *in loco* por equipes de vigilantes desarmados em locais sob monitoramento remoto.

Nesse contexto, há mais de duas décadas, as empresas de segurança patrimonial passaram a ofertar a modalidade de monitoramento eletrônico de câmeras e alarmes sem a presença física de guardas patrimoniais. Na prática, os espaços sob proteção são monitorados *on-line* em central de operações e no momento em que circunstância suspeita ou alarme é disparado, uma equipe de guardas patrimoniais se desloca ao local do incidente com a finalidade de averiguar se houve algum incidente que careça da presença dos órgãos do sistema de segurança pública.

Entretanto, em face à omissão da norma quanto tal modalidade de prestação de serviço, os vigilantes envolvidos em tal atividade atuam sem portar arma de fogo, fato que potencializa o risco de vida destes profissionais, em razão da possibilidade de se depararem com infratores no local sob proteção patrimonial monitorada.

Os links abaixo reportam-se a notícias que demonstram o risco no exercício de tal atividade:

- a) <https://oglobo.globo.com/rio/vigilante-baleado-na-cabeca-durante-assalto-farmacia-em-marica-22639295>;



- b) <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/policia/tentativa-de-assalto-em-empresa-termina-com-morte-de-vigilante/229926>;
- c) <https://portallitoralsul.com.br/vigilante-vai-averiguar-alarmedisparado-em-casa-e-e-rendido-por-bandido/>.

Por derradeiro, há de ressaltar que o porte de arma de fogo nessas condições é destinado à defesa pessoal ante a qualquer tentativa contra a incolumidade física que coloque em risco a vida e, em hipótese alguma, destinar-se-á à promoção de intervenção em relação ao crime em andamento.

### c. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei N.º 5.668/2023, **nos termos do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em            de abril de 2024.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

**SUBSTITUTIVO AO PL N.º 5.668/2023.**

Inclui dispositivos no art. 10, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, para inserir a atividade de monitoramento e averiguação de alarmes dentre as previstas em prestação de serviço de segurança privada e para possibilitar que o vigilante em serviço realize averiguação externa ao perímetro sob vigilância, quando da ocorrência de sinistro ou possibilidade de dano no local sob guarda patrimonial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Está lei inclui dispositivos no artigo 10, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, para inserir a atividade de monitoramento e averiguação de alarmes dentre as previstas em prestação de serviço de segurança privada e para possibilitar que o vigilante em serviço realize averiguação externa ao perímetro sob vigilância, quando da ocorrência de sinistro ou possibilidade de dano no local sob guarda patrimonial.

Art. 2º O artigo 10, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar, acrescido da seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 2º - As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências na modalidade de guarda patrimonial ou na modalidade de monitoramento e averiguação de alarmes, com realização de averiguação presencial em casos de sinistros ou acionamento de alarmes; e órgãos e empresas públicas. (NR)

.....

.....

Apresentação: 24/04/2024 11:21:04.783 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5668/2023

PRL n.1





§ 7º - A fim de assessorar e auxiliar os órgãos do sistema de segurança pública, as empresas referidas no § 2º poderão realizar averiguações nas imediações do limite perimetral do imóvel sob vigilância, quando ocorrerem sinistros ou possibilidade de dano no local sob guarda patrimonial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de abril de 2024.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
Relator

Apresentação: 24/04/2024 11:21:04.783 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5668/2023

PRL n.1

